



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.707 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008.

“Institui a Contribuição para o custeio dos serviços de Iluminação Pública – CIP no Município de Manga – MG e dá outras providências”

O Povo do Município de Manga, por seus representantes aprovou e eu, Joaquim de Oliveira Sá Filho, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição para o custeio dos serviços de Iluminação Pública – CIP, visando à manutenção de despesas relativas aos serviços de iluminação nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes.

Parágrafo Único – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada a rede de distribuição de energia elétrica e que sirva as vias e logradouros públicos.

Art. 2º. A Contribuição incidirá sobre a prestação de serviços de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 4º. A CIP será calculada, mensalmente, sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais constantes no anexo único, desta Lei.

Art. 5º. O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrente do custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

Parágrafo Único – O custeio dos serviços de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º. A cobrança da CIP será realizada na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária.

1

Joaquim de Oliveira Sá Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Primeiro – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária de energia elétrica para promover a arrecadação da CIP.

Parágrafo Segundo – Em se tratando de lotes vagos, o Município cobrará a CIP, juntamente com a fatura do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o valor de 1% (um) por cento sobre o valor do imóvel.

Art. 7º. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

Art. 8º. Ficam isentos da Contribuição os contribuintes que possuam baixa capacidade contributiva, cujo consumo mensal não ultrapasse a 30 KWH.

Art. 9º. Aplicam-se à Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrario, entrando em vigor na data de sua publicação.

Manga – MG, 03 de dezembro de 2008.


Joaquim de Oliveira Sá Filho
Prefeito Municipal

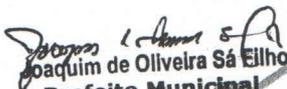
Joaquim de Oliveira Sá Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO ÚNICO

CONSUMO MENSAL (KWH)	PERCENTUAL
0 a 30	Isento
31 a 50	1%
51 a 100	2%
101 a 200	6%
201 a 300	7%
301 a 500	9%
Acima de 500	10%


Joaquim de Oliveira Sá Filho
Prefeito Municipal